



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 778, DE 2015

Altera a idade mínima de 70 para 75 anos de idade para fruição dos benefícios previstos no Código Penal pelos idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 65, 77 e 115, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

### “Circunstâncias atenuantes

**Art. 65.** .....

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;

.....”(NR)

### “Requisitos da suspensão da pena

**Art. 77.** .....

.....

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 75 (setenta e cinco) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.”(NR)

### “Redução dos prazos de prescrição

**Art. 115.** São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinco) anos.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A expectativa de vida do brasileiro ao nascer, segundo o IBGE, era de 45,5 anos em 1940 quando entrou em vigor o Código Penal atual. Na década de 1980, quando toda a Parte Geral do Código foi reformada, chegava a 62,5 anos de idade. Sucede que, hoje, os mais recentes dados apontam para uma expectativa de 74,9 anos de vida no Brasil.

Esses dados são importantíssimos e, a par de indicarem grande melhoria das condições sociais em nosso País (saúde, educação, moradia, etc.), estão a recomendar a revisão do patamar de setenta anos previsto na legislação penal para os benefícios da atenuante etária (art. 65), das regras especiais para o *sursis* e, principalmente, do cálculo pela metade do prazo prescricional.

Ademais, o Congresso Nacional acaba de solenemente reconhecer a idade de setenta e cinco anos como faixa etária altamente produtiva para alguns dos mais relevantes cargos da República com a promulgação da Emenda Constitucional nº 88, de 2015, a que pejorativamente se apelidou “PEC da Bengala”.

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)

[artigo 65](#)

[artigo 77](#)

[artigo 115](#)

[Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015 - EMENDA DA BENGALA - 88/15](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*